



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015594-20.2024.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: VILSON LUIZ COVATTI

ADVOGADO(A): JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (OAB DF002977)

IMPETRADO: CONSELHEIRO SECCIONAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

1. Custas.

Intime-se a parte impetrante para que efetue o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Pedido.

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante requer a, liminarmente, a seja determinada "a suspensão do ato coator, mediante a expedição de ordem à autoridade coatora de sobrestamento do procedimento administrativo instaurado por meio do Edital 37/2023 – OABRS, bem como que se abstenha de adotar qualquer ato ou providência até o julgamento final do mandamus, forte nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009".

3. Liminar.

Para a concessão da medida liminar, o legislador exige como pressupostos que haja fundamento relevante e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (art. 7, III, da Lei nº 12.016/2009).

Da análise do Provimento nº 102/2004, do Conselho Federal da OAB, verificam-se as seguintes condições para inscrição no processo seletivo à lista sêxtupla a ser encaminhada aos Tribunais Judiciários (evento 1, DOC5).

Art. 5º Como condição para a inscrição no processo seletivo, com o pedido de inscrição o candidato deverá comprovar o efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento e, tratando-se de Tribunal de Justiça Estadual ou de Tribunal Federal, concomitantemente, deverá comprovar a existência de sua inscrição, Imprimir há mais de 05 (cinco) anos, no Conselho Seccional abrangido pela competência do Tribunal Judiciário. (NR. Ver Provimento 139/2010).

§1º Para o Superior Tribunal de Justiça e para o Tribunal Superior do Trabalho, não será admitida inscrição de advogado que possua menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade e mais de 70 (setenta) anos de idade na data da formalização do pedido. (NR. Ver Provimento 139/2010 e 220/2023).

§ 2º Para os Tribunais Regionais Federais e para os Tribunais Regionais do Trabalho, não será admitida inscrição de advogado que possua menos de 30 (trinta) e mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido. (NR. Ver Provimento 220/2023).

§ 3º Para os demais Tribunais Judiciários não será admitida inscrição de advogado que possua mais de 70 (setenta) anos de idade na data de formalização do pedido. (NR. Ver Provimento 220/2023).

Por sua vez, a documentação a ser entregue no ato de inscrição para comprovações das condições estabelecidas pelo art. 5º foi explicitada no art. 6º, do mesmo provimento:

Art. 6º O pedido de inscrição será instruído com os seguintes documentos: (NR. Ver Provimento n. 139/2010)

a) comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), praticou, no mínimo, 05 (cinco) atos privativos de advogado, com fundamentação jurídica, em procedimentos judiciais distintos, na área do Direito de competência do Tribunal Judiciário em que foi aberta a vaga, seja através de certidões expedidas pelas respectivas serventias ou secretarias judiciais, das quais devem constar os números dos autos e os atos praticados, seja através de cópias de peças processuais assinadas pelo candidato, devidamente protocolizadas; (NR. Ver Provimento 139/2010)

b) em caso de atividade profissional de consultoria, assessoria e direção jurídicas (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94), a prova do exercício dependerá da apresentação de fotocópia de contrato de trabalho onde conste tal função, de ato de designação para direção jurídica ou de contrato de prestação de serviços de assessoria ou consultoria,



com a comprovação de que o candidato, em cada um dos 10 (dez) anos de exercício profissional (art. 5º), promoveu, no mínimo, 05 (cinco) atos de consultoria ou similares, ou elaborou, no mínimo, 05 (cinco) pareceres ou respostas a consultas, com fundamentação jurídica; (NR. Ver Provimento 139/2010)

c) curriculum vitae, assinado pelo candidato, dele constando o endereço completo para correspondência e data de nascimento, cuja comprovação dos dados lançados poderá ser exigida pela Diretoria do Conselho competente para a apreciação do pedido de inscrição;

d) termo de compromisso de defesa da moralidade administrativa, inclusive, de que não praticará direta ou indiretamente o nepotismo;

e) certidão negativa de feitos criminais junto ao Poder Judiciário e certidão negativa de débito junto à OAB e de sanção disciplinar, expedida pelo Conselho Seccional da inscrição originária e, se for o caso, pelo Conselho Seccional no qual mantém o candidato sua inscrição principal, e, se também existente inscrição suplementar, certidão correspondente expedida pelo respectivo Conselho Seccional, delas constando, ainda, as datas das inscrições respectivas, bem como o histórico de impedimentos e licenças, se existentes. Parágrafo único. (Revogado). (Ver Provimento 139/2010).

No caso em tela, o impetrante inscreveu-se no processo de seleção para formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga para o cargo de Desembargador Militar do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, reservada ao Quinto Constitucional, Classe dos Advogados (art. 94, 'caput', da Constituição Federal), conforme edital nº 37/2023 instaurado pelo OAB/RS (evento 1, DOC_IDENTIF3).

O requerente juntou documentos comprobatórios da atividade profissional de Consultoria e Assessoria jurídica, como advogado, nos termos do art. 6º, b, do Provimento CFOAB nº 102/2004 e dos demais requisitos estabelecidos pelo Edital 27/2023 do Conselho Seccional da OAB/RS (evento 1, DOC4).

Contudo, após análise da documentação juntada pelo candidato, o Conselho Pleno concluiu pelo não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 6º do Provimento nº 102/2004, impossibilitando-o de concorrer à lista sêxtupla para o provimento da vaga de desembargados do TJM do Estado do Rio Grande do Sul (evento 1, DOC7).

Em análise aos documentos apresentados e à decisão administrativa, percebe-se que o impetrante, entre 01 de janeiro de 2023 a 14 de julho de 2023, exerceu o cargo de Secretário do Estado, cargo que promoveu sua incompatibilidade temporária com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, III, do Estatuto da Advocacia e da OAB:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

Dessa forma, levando em conta que seu requerimento de inscrição ocorrera em 11/08/2023, não houve o preenchimento da condição estabelecida no art. 5º do Provimento nº 102/2004 no tocante à comprovação do "efetivo exercício profissional da advocacia nos 10 (dez) anos anteriores à data do seu requerimento".

Ademais, no tocante ao preenchimento dos requisitos estipulados pelo art. 6º, b, do Provimento nº 102/2004, o impetrante juntou declarações que comprovariam a realização de, no mínimo, 5 (cinco) atos de consultoria ou a elaboração de, no mínimo, 5 (cinco) pareceres, em cada um dos últimos 10 (dez) anos de exercício profissional, conforme requerido pelo art. 5º do mesmo provimento (evento 1, DOC8).

Entretanto, não houve tal comprovação na competência de 2023. Conforme referido, o candidato exerceu cargo incompatível com o exercício da advocacia (Secretário do Estado) entre 01/01/23 e 14/07/2023, motivo pelo qual deveria ter comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 6º, b, no ano de 2023, entre 14/07/23, data de sua exoneração, e 11/08/23, data da inscrição para composição da lista sêxtupla.

Todavia, utilizando-se de interpretação mais benéfica ao candidato, ou seja, considerando o período do último ano entre 11/08/2022 e 11/08/2023, da mesma forma não restou comprovada a prestação dos atendimentos em momento posterior a 11/08/2022. Nesse sentido, não houve menção às datas em que ocorreram as consultorias, mas apenas a referência às de ajuizamento dos processos em que teria auxiliado, não sendo possível concluir se foram realizadas anterior ou posteriormente a 11/08/2022 (evento 1, DOC8, p. 36).

Portanto, em sede de cognição sumária, não verifico irregularidade no procedimento administrativo capaz de modificar a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante.

Logo, tendo em vista a fundamentação acima e presunção de legitimidade dos atos administrativos, não vislumbro a probabilidade do requerente.

3.1 Decisão.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

4. Polo passivo.

A parte impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, tendo, contudo, cadastrado no sistema *eproc* o CONSELHEIRO SECCIONAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO

No caso, a demanda versa sobre ato de indeferimento de inscrição do impetrante referente ao edital nº 37/2023 do Conselho Seccional da OAB/RS, decisão proferida pelo conselheiro designado no Relatório - Sec. Conselho Pleno. Assim, entendo como correta a parte impetrada cadastrada no *eproc*.

Dessa forma, diante dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como da possibilidade de aplicação da Teoria da Encampação, fixo o CONSELHEIRO SECCIONAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE como autoridade coatora no polo passivo.

5. Prosseguimento.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que julgar convenientes, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos moldes do art. 7º, inciso II, da referida da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações, dê-se vista ao MPF para opinar no prazo de 10 dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ RICARDO PEREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710019704081v13** e do código CRC **639a7a66**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ RICARDO PEREIRA
Data e Hora: 8/4/2024, às 17:41:37

5015594-20.2024.4.04.7100

710019704081.V13